



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2020

PROCESSO Nº 1466/2020

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS GENÉSIO D'AQUINO E GUERINO FRACASSO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 17 (Dezessete) dias do mês de agosto do ano de 2020, às 11h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **FADINI CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 15.098.680/0001-03, com sede à Rua Santa Bárbara, 409 – Vila Vicente – Jaú - SP, encaminhado por e-mail no Departamento de Procedimentos Licitatórios – DPL, no dia 05/08/2020, referente ao resultado divulgado no processo supra, que a inabilita na Tomada de Preços em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no inciso I, alínea a e parágrafo 6º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

*“Capítulo V*

*DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS*

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*b) julgamento das propostas; “*

Tendo sido divulgada a ata que declarou a recorrente inabilitada em 28/07/2020, referido recurso encontra-se intempestivo, pois não respeita os prazos legais.

Independente desta situação, a Comissão decide avaliar seu mérito, para que não restem dúvidas acerca do Tema. O recurso recebido foi levado a público em 06/08/2020 e respeitados os prazos legais, a licitante BANDEIRANTES protocolou em 13/08/2020 suas contrarrazões.

Em suma, a recorrente alega que fora indevidamente inabilitada pois apresentou a garantia de participação na licitação conforme solicita o item 05.01.14. do Edital e ainda, por enquadrar-se como EPP, goza das prerrogativas da LC 123/2006, podendo regularizar esse erro material na apresentação de sua documentação. Alega ainda que o ocorrido poderia ser esclarecido mediante realização de diligência.

A licitante Bandeirantes, por sua vez, alega que a empresa FADINI não apresentou as garantias ao certame como determina a legislação e os termos do Edital, não se caracterizando como erro material bem como não se fundamenta a alegação de regularização de documentos com base na LC 123/2006, em que pese sua condição de EPP ou mesmo a realização de diligências.

Por ser de cunho essencialmente administrativo, a Comissão decide avaliar os argumentos trazidos e assim se manifesta:

1 – Relativamente à questão da Apólice de seguro, razão não assiste à recorrente, visto que resta claro no documento apresentado que o segurado da mesma é SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 29.780.0.1/0001-09, com endereço à Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, 153 – Vila Nova Conceição – São Paulo. Ou seja, não tem como segurado esta Administração.

2 – Relativamente à invocação de seus direitos como EPP, também se equivoca em sua interpretação:

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Art. 43.** As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Conforme dispositivo legal, a prerrogativa de sanar restrições documentais se aplica apenas a restrições fiscais ou trabalhistas. O documento em discussão é de cunho financeiro, não abrangido pela legislação.

3 – Da mesma forma, equivoca-se ao alegar a possibilidade de diligências para esclarecer o ocorrido, que somente poderia ser sanado com a apresentação de nova apólice de seguro, o que é vedado legalmente.

## LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Portanto, em que pese a intempestividade do recurso apresentado, com base nos argumentos analisados, a Comissão julga o recurso apresentado pela empresa **FADINI CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP IMPROCEDENTE**, por todos os fatos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas, decidindo manter sua posição e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Roberto Carlos Rossato  
Presidente

Fernando Jesus Alves de Campos  
Membro

Hicaro Leandro Alonso  
Membro